



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

INDICAÇÃO Nº 033, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

LINCOLN JOSÉ FRANCO, Vereador desta CÂMARA MUNICIPAL, respeitosamente INDICA ao Chefe do Executivo, Sr. SILVIO CÉSAR SARTORELLO, observado os dispositivos regimentais, o quanto segue:

I – Que o Executivo Municipal realize estudos no sentido de elaborar Projeto de Lei autorizando e regulamentando o porte de arma de fogo pelos Guardas Cívicos municipais.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária tendo em vista que atualmente em nosso Município o porte de arma de fogo pela Guarda Municipal não é autorizado, situação essa que dificulta a atuação eficaz da mesma durante o desempenho de suas conferidas funções.

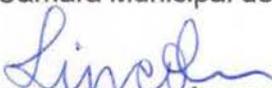
Frisa-se que a efetivação da segurança pública é dever do Estado consagrado pela própria Constituição Federal, devendo ser garantida e preservada durante a proteção da ordem pública.

Desse modo, a realização da supracitada medida busca não somente atender aos princípios da razoabilidade e eficácia exigidos da administração pública, mas também garantir maior proteção aos cidadãos tabapuanenses.

Segue anexo parecer do IBAM sobre o assunto requerido conjuntamente de lei paradigma do Município de Monte Azul Paulista.

Que o Sr. Prefeito Municipal seja informado sobre a presente indicação.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 20 de Abril de 2022.


LINCOLN JOSÉ FRANCO
Vereador





PARECER

Nº 1115/2022¹

PG – Processo Legislativo.
Julgamento conjunto da ADC nº.
38 e das ADIns. nº. 5.538 e nº.
5.948. Posse de arma pelos guardas
municipais. Iniciativa parlamentar.
Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente sobre a possibilidade de vereador elaborar projeto de lei concendendo o porte de arma aos guardas municipais.

A consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Registre-se que no julgamento conjunto da ADC nº. 38 e das ADIns. nº. 5.538 e nº. 5.948 em 1/03/2021, o Eg. STF, por maioria, julgou improcedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência", nos termos do voto do Relator Min. Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário. Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021. Vejamos o voto do Relator:

¹PARECER SOLICITADO POR MARCIO PASCHOAL ALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (TABAPUÃ-SP)



"O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública - e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável -, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade. Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018)."

Assim sendo, foi liberado o porte de arma de fogo para todas as Guardas Municipais no país. Contudo, a iniciativa legislativa para o armamento dos guardas municipais é privativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Desta forma, concluímos objetivamente a consulta.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.



Monte Azul Paulista-SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 1.738, DE 1º DE JUNHO DE 2011

(Vide Lei nº 2.068, de 2016)

(Vide Lei nº 2.189, de 2019)

Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e cria a Corregedoria da Guarda Civil e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, **Prefeito do Município de Monte Azul Paulista**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 1º A autorização para os integrantes da guarda civil municipal de Monte Azul Paulista portar arma de fogo, obtida através da ordem judicial concedida no habeas corpus nº 038/2010 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, ficará condicionada ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ENTREGA DO ARMAMENTO

Art. 2º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido o porte de arma de fogo deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela administração, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º A entrega diária de armamento ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-la nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares. Nos casos de furto ou roubo, a reposição não será necessária, desde que, seja devidamente demonstrada a ausência de culpa do integrante da guarda municipal.

§ 1º A entrega diária de armamento será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

§ 2º Os armamentos a serem utilizados pelos guardas municipais, serão somente as armas oficiais e legais, adquiridas pela municipalidade e estritamente em serviço, sendo totalmente proibido a utilização de armas particulares no exercício profissional, mesmo que devidamente registrada em nome particular, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis no caso de desobediência.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

I - não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no art. 1º desta Lei e demais legislações pertinentes ao caso;

II - figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa ou culposa de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções que exija suspensão preventiva;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares ou tenha utilizado arma particular dentro ou fora de serviço;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo, oficial ou particular;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais, onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a cumprimento de pena de suspensão;

b gozo de férias;

c licença para tratamento de saúde;

d licença para tratar de interesses particulares;

e licença-gestante;

f demais licenças e afastamentos previstos em lei.

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XII - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a critério do comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega dos armamentos mediante registro no livro próprio, podendo tal função ser delegada a outro integrante da Guarda Civil Municipal, a seu critério, desde que, preenchido os requisitos legais.

Art. 6º Os Guardas Cíveis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, deverá confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, bem como, ao Prefeito Municipal.

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido porte de arma deverá ser submetido, a cada 01 (um) ano, a teste de capacidade psicológica e demais exames necessários e legais atribuídos ao exercício profissional, devidamente exigidos pelo Comando da Guarda Municipal.

Art. 9º Os exames para capacitação profissional dos guardas municipais, para uso e porte de armamento, exigidos pelo Comando da Guarda Municipal, serão agendados pelo próprio Comando da Guarda Municipal, a sua escolha, juntos aos órgãos competentes e devidamente credenciados na Polícia Federal ou Ministério do Exército, ficando expressamente vedado a realização e apresentação de exames particulares para comprovação de sua capacidade no uso de armamento, pelos guardas municipais.

Art. 10. O comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle do laudo de aptidão psicológica, que deve ser realizado por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal e Ministério do Exército, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratado para este fim, cabendo-lhe:

I - solicitar laudos;

II - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III - determinar a apresentação do efetivo nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização dos testes psicológicos ou qualquer outro exame que julgar necessário.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 11. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei, bem como, se necessário, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis ao caso, independentemente da esfera penal.

Art. 12. Os casos omissos nesta Lei, após manifestação do comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão de competência do Prefeito Municipal, que determinará as providências que entender necessárias.

Art. 13. Em decorrência da presente Lei, os guardas civis municipais farão jus ao recebimento do adicional de 30% (trinta por cento) de periculosidade sobre o salário base.

Da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Monte Azul Paulista

Art. 14. Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Monte Azul Paulista, a quem compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II - realizar inspeções e correções em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 15. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 01 (um) membro da guarda, que exercerá a função de corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por indicação do Chefe do Executivo, que será nomeado através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

I - possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II - não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à nomeação, bem como, não estar sendo processado em qualquer instância ou sendo alvo de qualquer ato investigatório.

§ 1º O ocupante da função de corregedor receberá 30% (trinta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

~~§ 2º O mandato do corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período através de portaria do chefe do Poder Executivo.~~

§ 2º O mandato do corregedor será por tempo indeterminado, nomeado pelo chefe do Poder Executivo através de portaria. (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.033, de 2015)

§ 3º O corregedor poderá ser destituído de seu cargo antes do término do mandato em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa ou por determinação do Chefe do Executivo.

§ 4º Em caso de destituição ou término do mandato, deverá, para o preenchimento do cargo de corregedor, ser observado o mesmo procedimento de que trata o **caput** do presente artigo.

§ 5º O corregedor nomeado cumprirá carga horária diária de 8 (oito) horas comprovadas através do relógio de ponto, ressalvados os casos de convocação pelo Comandante para trabalhos extraordinários fora da Corregedoria. (Incluído pela Lei nº 2.189, de 2019)

Art. 16. À Corregedoria da Guarda Municipal, também compete:

I - assistir o comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que deverão ser submetidos à apreciação do comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV - remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V - encaminhar à autoridade competente as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

VI - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII - organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do guarda civil municipal, por atos praticados em serviço ou fora dele.

~~Art. 17. O cargo de corregedor será regido pela Lei Municipal nº 832, de 3 de setembro de 1986 e Lei Municipal nº 1.006, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal e Decreto Municipal nº 582, de 6 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, bem como pelo Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, datado de 26 de setembro de 1986.~~

~~Parágrafo único. O corregedor será subordinado apenas ao chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do comandante, que é cargo de livre provimento, nomeado pelo chefe do executivo municipal.~~

Art. 17. O cargo de corregedor será regido pela Lei Municipal nº 832, de 3 de setembro de 1986 e Lei Municipal nº 1.006, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a criação da guarda municipal e Decreto Municipal nº 582, de 6 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, bem como pelo Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, datado de 26 de setembro de 1986. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.853, de 2013)

~~Parágrafo único. O Corregedor será subordinado apenas ao chefe de carreira da Guarda Civil do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos Municipal. (Redação dada pela Lei ordinária nº 1.853, de 2013)~~

Parágrafo único. O corregedor será subordinado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, devendo prestar esclarecimentos e informações, sendo superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção ao Comandante, devendo se reportar também, quando solicitado, ao chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.189, de 2019)

Art. 18. O comandante da Guarda Civil Municipal ou o chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico à Corregedoria.

Art. 19. O procedimento para a formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo corregedor para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será regido pelas Leis Municipais nº 832, de 3 de setembro de 1986 e Lei Municipais nº 1.006, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal e pelo Decreto Municipal nº 582, de 6 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, bem como pelo Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista/SP, datado de 26 de setembro de 1986 e demais legislações vigentes.

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil, caberá ao comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do comandante da Guarda Civil Municipal acerca das infrações citadas no artigo anterior não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 1º de julho de 2011.

Cláudio Gilberto Patrício Arroyo
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 1º de julho de 2011.

Cláudio Gilberto Patrício Arroyo
Prefeito do Município

* Este texto não substitui a publicação oficial.